



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001  
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento  
e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

9

### **PROJETO DE LEI Nº 09 DE 19 DE JANEIRO DE 2022.**

*Projeto de Lei Ordinária N° 09/2022.*

#### **ALTERA A LEI No. 383 DE 22 DE MAIO DE 2009.**

**SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN**, Excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica alterado o § 2º do Artigo 1º da Lei no. 383 de 22 de maio de 2009, passando a ter a seguinte redação:

**§ 2º** Aos demais proprietários mediante o pagamento de uma taxa de limpeza no valor de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) a hora trabalhada, ficando o mesmo, responsável em requerer os serviços e efetuar o pagamento no setor competente da Prefeitura Municipal de Canas.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 19 de janeiro de 2022.

  
**SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN**  
Prefeita Municipal

*1d*

1



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001  
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento  
e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

### **JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores.**

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que trata da modificação da Lei no. 383 de 22 de maio de 2009.

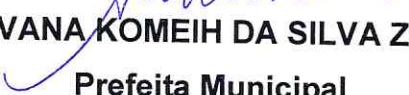
A alteração se faz necessário tendo em vista que o valor cobrado dos proprietários de lotes urbanos para a realização de limpeza encontra-se muito defasado posto que, tal taxa foi criada em maio de 2009 ou seja, já fazem 13 anos de sua criação e conseqüentemente, a desvalorização da moeda é premente.

O valor sugerido, é próximo ao valor da hora de trator que está com o valor de R\$ 31,90(trinta e um reais e noventa centavos, portanto o valor de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) está acessível a todos os proprietários de imóveis na nossa cidade.

Por ser tratar de um Projeto de suma importância para a nossa população, além de seu alcance social, requer desde já sua tramitação seja em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Assim, contando com o apoio dos meus pares para a aprovação deste, desde já reitero os protestos estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Canas, 19 de janeiro de 2022.

  
**SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN**  
Prefeita Municipal

2

2d

**LEI Nº 383 DE 22 DE MAIO DE 2009**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REGULAMENTAR OS SERVIÇOS DE LIMPEZA EM TERRENOS PARTICULARES NO PERÍMETRO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**RINALDO BENEDITO THIMÓTEO ZANIN,**  
Excelentíssimo Prefeito Municipal de Canas, Estado de São Paulo,  
no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara  
Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova e ELE sanciona  
e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar serviços de roçada e limpeza nos terrenos baldios, construções e edificações abandonadas, particulares no Município de Canas, mediante as seguintes condições:

§ 1º - O referido serviço será gratuito para os proprietários de baixa renda, desde que devidamente atestado essa condição pela Diretoria de Assistência Social, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - Aos demais proprietários mediante o pagamento de uma taxa de limpeza no valor de R\$ <sup>29,00</sup> ~~10,00~~ (dez reais) a hora trabalhada, ficando o mesmo, responsável em requerer os serviços e efetuar o pagamento no setor competente da Prefeitura Municipal de Canas.

**Artigo 2º** - Qualquer munícipe, ante ao desinteresse e inércia dos proprietários de terrenos baldios, construções e edificações abandonadas, que estejam em situação que possam gerar riscos à saúde pública, poderá requerer que o Poder Executivo realize os serviços de limpeza nos respectivos imóveis. 3

§ Único – Após atestado o risco de dano à saúde pública pela Diretoria de Saúde e ou Diretoria de Planejamento, Obras, Meio Ambiente e Serviços Municipais, estas, através de seus respectivos responsáveis, em conjunto ou 3

isoladamente, emitirão notificação ao proprietário com prazo de 15 (quinze) dias para que realize a limpeza, sob pena de a Prefeitura realizar o serviço, expedindo a cobrança da taxa de limpeza no valor descrito no § 2º do artigo anterior.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes na execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 22 de Maio de 2009.

**RINALDO BENEDITO THIMÓTEO ZANIN**  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL EM 22 DE MAIO DE 2009

4

44



PREFEITURA DE  
**CANAS**

*Gabinete da Prefeita*

**OFICIO GAB. PREFEITA N.º 011/2022**

Canas, 24 de Janeiro de 2022.

**SENHOR PRESIDENTE,**

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, os **Projetos de Leis Ordinárias nº 01, 02, 03, 04, 07, 08 e 09/2022**.

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA** em todos os Projetos.

Sendo o que havia para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Silvana Romeih da S. Zanin**  
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor

**LAERTE ZANIN**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas  
Canas – SP

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01  
Insc. Estadual: Isento  
e-mail: prefeitura@canas.sp.gov.br

*S. Zanin*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

---

Estado de São Paulo

RELATOR ESPECIAL

PARECER

Trata-se de **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 09/2022 - DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI Nº 383 DE 22 DE MAIO DE 2008**, Acolho a justificativa do projeto, sendo necessária a adequação do valor da taxa referente ao serviço público, há anos anteriormente fixada e sem nenhuma modificação. Quanto a sua constitucionalidade, nada a opor.

Câmara Municipal de Canas, 01/02/2022.

  
VEREADOR Ernani José da Silva  
Relator Especial

62



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo  
[camaracanas@uol.com.br](mailto:camaracanas@uol.com.br)

## PARECER DO RELATOR ESPECIAL

### REDAÇÃO FINAL

De conformidade com o art. 253, do Regimento Interno da **CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS**, elabora o Relator Especial, a Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 09/2022, do Poder Executivo, que **ALTERA A LEI Nº 383 DE 22 DE MAIO DE 2009.**

Pôr ter sido aprovado por unanimidade de votos dos presentes em Plenário, em 1ª e 2ª Discussão e Votação em Sessão Ordinária e Sessão Extraordinária Subsequente, ambas realizadas em 1º de fevereiro de 2022, sem Emendas ou Subemendas, o texto primitivo oriundo do Projeto de Lei não sofrerá alterações para ser sancionado, devendo ser transformado em **AUTÓGRAFO**.

**Sala das Comissões, 2 de fevereiro de 2022.**

**VEREADOR ERNANI JOSÉ DA SILVA**  
RELATOR ESPECIAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

[camaracanas@uol.com.br](mailto:camaracanas@uol.com.br)

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 09/2022 do Poder Executivo, que **ALTERA A LEI Nº 383 DE 22 DE MAIO DE 2009**, aprovado pela Câmara Municipal de Canas em 1ª e 2ª discussão e votação em Sessão Ordinária e Sessão Extraordinária Subsequente, ambas realizadas em 1º de fevereiro de 2022, por unanimidade de votos dos presentes, tendo sido expedido o presente **A U T Ó G R A F O** com amparo no artigo 56, da L. O. M. do Município de Canas, e artigo 201 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas.

**A U T Ó G R A F O n.º. 09/2022**

**ALTERA A LEI Nº 383 DE 22 DE MAIO DE 2009.**

**SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN**, Excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica alterado o § 2º do Artigo 1º da Lei no. 383 de 22 de maio de 2009, passando a ter a seguinte redação:

**§ 2º** - Aos demais proprietários mediante o pagamento de uma taxa de limpeza no valor de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) a hora trabalhada, ficando o mesmo, responsável em requerer os serviços e efetuar o pagamento no setor competente da Prefeitura Municipal de Canas.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Canas, 2 de fevereiro de 2022.

**LAERTE ZANIN**  
Presidente

**MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA**  
1º Secretário

**EDISON AFONSO DE LIMA**  
2º Secretário



## FOLHA DE ENCERRAMENTO DE PROJETO

Projeto de: Lei Ordinária n.º 09/2022

Autor: Executivo

Emenda: ALTERA A LEI Nº 383 DE 22 DE MAIO DE 2009.

### EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Por: 08 VOTOS FAVORÁVEIS  
a 00 VOTO CONTRÁRIO  
e 00 AUSÊNCIA

**SENDO** **APROVADO** POR UNANIMIDADE DE VOTOS  
DOS PRESENTES.

### EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Por: 08 VOTOS FAVORÁVEIS  
a 00 VOTO CONTRÁRIO  
e 00 AUSÊNCIA

**SENDO** **APROVADO** POR UNANIMIDADE DE VOTOS  
DOS PRESENTES.

### RESULTADO FINAL

O Projeto de Lei Ordinária n.º 09/2022 - **ALTERA A LEI Nº 383 DE 22 DE MAIO DE 2009**, do Executivo, foi **APROVADO** por unanimidade de votos dos presentes na 20ª Sessão Ordinária e na 28ª Sessão Extraordinária Subsequente, ambas realizadas em 1º de fevereiro de 2022.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2022.



**LAERTE ZANIN**  
Presidente

